



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.604, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5041/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O artigo 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após o devido registro.

§ 1º A autorização prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, desde que o requerente:

I - demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atenda às exigências previstas no art. 4º desta lei;

III- apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja preso, abordado em público em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda ser revogada em caso de superveniência de doença psiquiátrica.

§ 3º Nos municípios onde não haja delegacia da Polícia Federal, e nas Capitais, as Polícias Estaduais têm competência para autorizar a posse de arma de fogo, devendo comunicar as concessões ao SINARM.

§ 4º Desde logo, comprovados os requisitos do inciso I do § 1º, a Polícia dará proteção direta ao requerente ameaçado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa adequar a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade vigente e à decisão popular do Referendo de 2005.

Sabe-se que para o correto uso de uma arma de fogo é imprescindível que o detentor, esteja na plenitude de sua sanidade mental, não podendo assim a lei ser omissa

em tal caso, daí a justificativa para que ocorra a complementação do § 2º do art. 10 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É notório que a necessidade do uso de arma de fogo existe em todo o território nacional, chegando a ser de grande necessidade em regiões onde Delegacias da Polícia Federal não são encontradas, não podendo então essa lacuna ser uma condição sine qua non para a autorização do porte de arma de fogo de uso permitido.

Por outro lado, nas capitais, onde certamente se concentram os casos de necessidade de porte de arma, torna-se necessária a participação das Polícias Estaduais, a fim de que os direitos dos cidadãos não sejam prejudicados por retardos relacionados a excesso de serviço.

É imprescindível também que a pessoa que legitimamente preencha os requisitos para a autorização do porte de arma em virtude de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, seja desde logo protegida pela Polícia, prevenindo-se assim dano irreparável causado por eventual retardo no processo burocrático

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

.....

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
